



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000281434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006366-96.2010.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes FRANCISCO MEDINA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e ODETE DA COSTA MEDINA sendo apelado CONDOMÍNIO BOA VISTA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0006366-96.2010-8.26.0554
COMARCA: SANTO ANDRÉ
APELANTES: FRANCISCO MEDINA RODRIGUES E OUTRA
APELADO: CONDOMÍNIO BOA VISTA
VOTO Nº 20.273

CONDOMÍNIO – Ação de cobrança do rateio de despesas condominiais julgada procedente – Comparecimento dos réus em audiência de conciliação do rito sumário (art. 277, do Código de Processo Civil) desacompanhados de advogado – Revelia decretada com acerto – Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial – Sentença mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência desta ação de cobrança de cotas condominiais, condenados os réus a pagar ao autor a quantia de R\$ 857,02, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, bem como os rateios das despesas condominiais vencidos no curso da lide, com correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformados, os réus, primeiramente, arguem preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumentam que o fato de o Juízo singular não ter apreciado o pedido de conversão de ritos, do sumário para o ordinário, feito pelo apelado na inicial, contribuiu para o resultado da ação, pois se este pedido tivesse sido atendido, teriam que apresentar contestação antes da realização da audiência e, por isso, possivelmente, teriam voltado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenção para a obtenção da assistência profissional de um advogado. Destacam, também, que não constou do mandado citatório que poderiam ser assistidos por advogado dativo. Frisam que compareceram à audiência desassistidos por não terem conhecimento jurídico. No tocante ao mérito, ponderam que são pessoas idosas e que o modesto orçamento mensal impede a quitação da dívida, ressaltando que houve um aumento expressivo das despesas com as inovações implementadas pela nova administradora do condomínio.

Recurso tempestivo, respondido e sem preparo, por serem os réus beneficiários da gratuidade processual.

É o relatório.

Não é possível reconhecer a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

Os efeitos da revelia foram corretamente reconhecidos, pois os apelantes deixaram de oferecer contestação no momento próprio para tal e que era na audiência designada e para a qual eles foram citados e intimados com bastante antecedência e sob as advertências de praxe.

Anota-se que constou expressamente do mandado que se não houvesse acordo, a contestação deveria ser ofertada na própria audiência, com a destacada advertência de que não sendo contestada a ação por meio de advogado, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (fl. 43).

Não era exigível do Juízo singular a nomeação de advogado dativo em favor dos apelantes na ocasião, pois cabia aos apelantes constituir previamente advogado, pago ou não, para sua defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depois, como oportunamente transcrito na r. sentença atacada, *“o comparecimento do réu à audiência não supre a revelia, que se consuma pela não produção de defesa”* por meio de advogado, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil (RF 246/358). No mesmo sentido: STJ-RDDP 87/179 (3ª T., REsp 336.848); RT 502/93, 706/103, 717/234, JTA 84/421, RP 2/361, em. 165, Bol. AASP 996/73).

Em face, portanto, da revelia, a termo do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, ou seja, que os apelantes não pagaram os rateios condominiais discriminados pelo apelado.

Por último, é bom dizer que esta não é a sede adequada para o debate em torno da administração do condomínio, apontada pelos apelantes como a causadora da dívida em questão. É no âmbito interno do próprio condomínio, durante as assembléias, que os apelantes poderão questionar a administração.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator